PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024

Dispõe sobre a oferta de profissionais de apoio escolar especializados nas salas de aula para atendimento aos alunos com deficiência no Município de Itaúna.

A Câmara Municipal de Itaúna aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de profissionais especializados em apoio escolar nas salas de aula das redes públicas e privadas nas classes comuns do ensino regular, com o objetivo de oferecer suporte aos alunos com deficiência, visando à inclusão e a participação plena nas atividades educacionais no município.

Parágrafo único. Com o objetivo de oferecer aos alunos com deficiência a inclusão e a participação plena nas atividades educacionais, as escolas das redes públicas e privadas nas classes comuns do ensino regular deverão disponibilizar equipamentos, instrumentos ou dispositivos de tecnologia assistiva nas salas de aulas.

Art. 2º. Entende-se por aluno com deficiência, aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. Os profissionais de apoio escolar serão designados de acordo com a necessidade específica de cada aluno com deficiência e devem possuir formação em nível superior, ter qualificação e experiência comprovada para atuar na área.

Art. 4º. As escolas deverão elaborar um Plano Individual de Apoio Escolar (PIAE) para cada aluno com deficiência, em conjunto com os responsáveis legais e os profissionais de saúde e educação pertinentes, que deverá ser atualizado periodicamente, considerando as necessidades e progressos do aluno.

Art. 5º. Compete aos profissionais de apoio escolar especializado:

I - facilitar a comunicação entre o professor, o aluno, os pais, a direção escolar e os demais colegas;

II - avaliar continuamente os alunos sob sua responsabilidade;

III – oferecer suporte na interação social das pessoas com deficiência em ambiente escolar e evitar situações de discriminação;

IV- manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade;

V- ministrar medicamentos, quando necessário, conforme prescrição médica e orientação dos pais, ou dos responsáveis;

VI- auxiliar em atividades de alimentação, higiene e locomoção desses estudantes e atuação em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária sua presença;

VII – estar preparado para atuar em situações de crise e prestar primeiros socorros.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação desta Lei contados da sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Itaúna/MG, 08 de abril de 2024.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei Complementar, é resguardar o que determina o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos:

> ***Art. 4º.*** *Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*
>
> ***Art. 8º.*** *É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação,* ***à educação****, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(grifo nosso)*

Assim, considerando que é dever do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos à educação, faz-se pertinente a criação desta proposição, a fim de assegurar a plena inclusão em igualdade de oportunidades das Pessoas com Deficiência, nas atividades educacionais das escolas nas salas de aulas das redes públicas e privadas nas classes comuns do ensino regular do município.

Cabe ressaltar, que o acesso à educação é fundamental para o desenvolvimento humano. Portanto, todas as iniciativas que possam promover igualdade de oportunidades, realizando adequações para neutralizar as barreiras estabelecidas e ampliar a inclusão social são necessárias.

Solicito, deste modo, o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Itaúna, 08 de abril de 2024.

Gleison Fernandes de Faria

Vereador